



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(Ao PLS 127, de 2015)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir doações de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato e permitir doações de pessoa jurídica a campanha eleitoral de um único partido político na mesma circunscrição

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 1º do PLS 127, de 2015 a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Os artigos 24 e 81, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 24** -
.....

XII – pessoa jurídica por si, suas coligadas ou controladas, que sejam beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais e suas subsidiárias ou que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou empresas instituídas pelo poder público e suas subsidiárias.

§ 1º -.....

§ 2º - Exclui-se da vedação de que trata o inciso XII, as doações no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o que dispõe o art. 81 desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 81**.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

.....
§1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, observado o teto de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

.....””(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende complementar o elenco de vedações estabelecido no art. 24, da Lei eleitoral, abrangendo novas situações reveladas nas práticas das campanhas eleitorais.

Tem se tornado cada vez mais comum doações eleitorais de empresas detentoras de contratos bilionários com o poder público ou de empresas estatais como a Petrobras, ou beneficiárias de financiamento junto a instituições financeiras oficiais como o BNDES a partidos e candidatos que possuem influência junto a estas entidades. O próprio ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em procedimento judicial de delação premiada, afirma que as doações eram na realidade “empréstimos”, em que as empresas doadoras, receberiam de volta tais valores, em contratos ou outros benefícios.

Para vedar este tipo de conduta, tão danosa aos cofres públicos, sugiro a presente emenda ao art. 24, da Lei das eleições, acrescentando o inciso que veda a partido e candidato receber doações de pessoas jurídicas beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais ou que mantenham contrato de obras, serviços e fornecimento de bens com órgãos ou empresas instituídas pelo poder público. Visando garantir que a vedação atinja apenas as doações de elevado valor estabelecemos a exceção do §2º, permitindo que empresas atingidas pela vedação possam fazer doações de menor valor, estabelecido no limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que considero razoável em face dos custos de uma campanha eleitoral.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Pretende ainda a presente emenda introduzir um teto para as doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, efetuadas com base no art. 81e seu §1º, da Lei das eleições, visando corrigir a liberalidade contida no referido artigo, que tem dado ensejo a abusos.

Com efeito, o estabelecimento do limite para doações de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, permite que grandes empresas, com elevado faturamento, possam dispor legalmente de montantes altos para fazer doações, o que pode levar a abusos do poder econômico e dar ao doador oportunidade de exigir futuras contrapartidas dos eleitos beneficiados com elevadas doações. O estabelecimento de um teto iguala a todos os doadores, aperfeiçoando o sistema definido pelo art. 81 da Lei das eleições.

Os dispositivos alterados se articulam e têm o propósito comum de coibir a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15359.71811-68